



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.826, DE 2023

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera a redação do inciso II do parágrafo 6º. do artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para autorizar a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, no caso de recusa do agente ao cumprimento das medidas impostas inicialmente pela autoridade judiciária, e acrescenta o parágrafo 8º. ao artigo 28 da mesma Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ratificar que a posse ou porte de qualquer quantidade de substâncias entorpecentes ou drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será sempre considerada conduta típica e punível.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4941/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União
Brasil/MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2023 (Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a redação do inciso II do parágrafo 6º. do artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para autorizar a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, no caso de recusa do agente ao cumprimento das medidas impostas inicialmente pela autoridade judiciária, e acrescenta o parágrafo 8º. ao artigo 28 da mesma Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ratificar que a posse ou porte de qualquer quantidade de substâncias entorpecentes ou drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será sempre considerada conduta típica e punível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do parágrafo 6º. do artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente, a:

I - admoestação verbal;

II – conversão, em pena privativa de liberdade, correspondente a um dia de prisão para cada dia de prestação de serviços não cumprida e multa. (NR)

Art. 2º. O artigo 28 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º. com a seguinte redação;

“Art. 28

§ 8º A posse ou porte de substâncias entorpecentes ou drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Apresentação: 03/10/2023 21:16:19.610 - Mesa

PL n.4826/2023



CD234467801600
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

será sempre considerada conduta típica e punível, independentemente da quantidade da substância ilícita”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/10/2023 21:16:19.610 - Mesa

PL n.4826/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG**

Apresentação: 03/10/2023 21:16:19.610 - Mesa

PL n.4826/2023

JUSTIFICAÇÃO

As drogas são consideradas um dos maiores problemas de saúde pública em todo o mundo. O abuso de drogas, principalmente de drogas ilícitas não pode ser considerado problema de saúde individual, vez que impacta fortemente no sistema único de saúde, sendo uma das principais causas do aumento da população em situação de rua e é importante causa do aumento da violência.

Os índices de criminalidade nas grandes cidades crescem a cada dia, estimulados em grande parte pela guerra do tráfico de drogas ilícitas. São quadrilhas lutando entre si pelo controle do comércio ilegal, deixando reféns, principalmente moradores de aglomerados urbanos. As dificuldades enfrentadas pelas nossas polícias são enormes, pois enfrentam um exército bem armado, sem uniforme e sem escrúpulos, que ocupam áreas densamente habitadas, em regra por pessoas de bem, que servem de escudo para esses criminosos cada vez mais ousados e fortalecidos.

A maior engrenagem de fortalecimento das quadrilhas do tráfico é justamente o capital conseguido através da venda das substâncias entorpecentes. Não existiria o tráfico se não fosse o consumo. Temos que parar essa engrenagem. Aos dependentes químicos deve ser oferecido tratamento médico e de apoio humanizados. Entretanto não podemos imaginar que descriminalizar o porte de entorpecentes pode contribuir. Não ajuda o dependente, na medida em que não oferece ferramentas capazes de livrar do vício. Não ajuda a sociedade quando estimula o comércio de drogas. Inimaginável que uma pessoa possa portar drogas, sem que seja crime, sendo considerado crime o comércio. É fechar os olhos para as quadrilhas do tráfico, cada vez mais fortalecidas e armadas. Essas organizações criminosas matam, corrompem, ocupam territórios urbanos e principalmente destroem vidas.

Precisamos aprimorar nossas leis antidrogas. O artigo 28 da Lei 11.343/06 já prevê penas para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo elas, advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medidas educativas de comparecimento a programa ou curso educativo. Ocorre que em caso de recusa injustificada do agente, cabe ao juiz apenas e tão somente admoestá-lo ou aplicar uma multa. A legislação não prevê instrumentos que possibilitem ao juiz instar o agente ao cumprimento da pena, que se diga de passagem é extremamente branda. Aqui apresentamos proposta de aprimoramento legal, no sentido de oferecer ao julgador instrumento capaz de fazer com que a decisão judicial seja efetivamente cumprida. Apresentamos a proposta de alteração do inciso II do parágrafo 6º. do artigo 28 da Lei 11.343/06 prevendo a conversão em pena privativa de liberdade, correspondente a um dia de prisão para cada dia de prestação de serviços não cumprida e não justificada.

Precisamos resgatar nossos cidadãos, nossos jovens que estão colocando suas vidas e a segurança de toda nossa sociedade em risco, com o consumo de drogas ilícitas e consequente fortalecimento da criminalidade. Para tanto pedimos o apoio dos demais parlamentares para discussão de tema tão delicado e urgente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União
Brasil/MG**

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**

Apresentação: 03/10/2023 21:16:19.610 - Mesa

PL n.4826/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343
--	---

FIM DO DOCUMENTO